



Câmara Municipal de Maracanaú

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 076/2026 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR COTA DE PATROCÍNIO DA LIGA DAS AGREMIações CARNAVALESCAS DE MARACANAÚ – LICAMARÁ, DESTINADA À REALIZAÇÃO DO IV CICLO CARNAVALESCO DE MARACANAÚ 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Esta relatoria passa a analisar o Projeto de Lei nº 076/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a aquisição de cota de patrocínio da Liga das Agremiações Carnavalescas de Maracanaú – LICAMARÁ, destinada à realização do IV Ciclo Carnavalesco de Maracanaú 2027.

Conforme disposto na proposição, o Município poderá destinar à aquisição da referida cota de patrocínio o valor de até R\$ 843.640,00 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta reais).

A proposição estabelece, ainda, que o desembolso dos recursos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e à celebração do instrumento contratual pertinente, além de prever condição relacionada à prestação de contas de cotas anteriormente concedidas.

DO MÉRITO

A matéria objeto do projeto encontra fundamento na autonomia constitucional conferida aos Municípios. O inciso I do art. 30 da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

A promoção de manifestações culturais e a realização de eventos de natureza cultural e carnavalesca inserem-se, por sua própria natureza, no âmbito do interesse local, especialmente quando relacionados à valorização das manifestações culturais do próprio Município.

A Lei Orgânica do Município também disciplina as competências do município, estabelecendo, dentre elas, que cabe a este ente promover a cultura, senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, concorrentemente:
I - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, conjunta e cooperativamente;



Câmara Municipal de Maracanaú

...

IV - promover a educação, a cultura, a assistência social e o desenvolvimento econômico no âmbito municipal;

Conforme demonstrado, o fomento à cultura e ao lazer é obrigação do município, devendo, contudo, ser exercido com responsabilidade e amparo legal. É nesse sentido que atua o Poder Executivo por meio do presente Projeto de Lei, propondo medidas destinadas à cultura e lazer, possibilitando a efetivação dessa atribuição constitucional.

Acerca da iniciativa legislativa, temos que o projeto de lei em análise é de autoria do Chefe do Poder Executivo, autor legitimado para tal proposição, conforme previsão da Lei Orgânica de Maracanaú:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e a qualquer cidadão.

A autorização legislativa proposta não retira do Poder Executivo a responsabilidade pela execução do ato administrativo, pela formalização do instrumento de patrocínio, pela verificação das condições de pagamento e pelo controle da aplicação dos recursos públicos. A viabilidade financeira e orçamentária dos valores repassados não é objeto de análise desta Comissão.

Sob o aspecto jurídico, a mera fixação desse limite na autorização legislativa não significa, por si só, que o valor será automaticamente desembolsado pelo Município. A própria proposição estabelece condicionantes para a execução financeira, especialmente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e a formalização do instrumento contratual correspondente.

Nesse sentido, a autorização legislativa não deve ser interpretada como dispensa do cumprimento das exigências de natureza orçamentária, financeira e fiscal incidentes sobre a execução da despesa.

DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de lei de nº 076/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, devendo o mesmo ser submetido a dois turnos de votação, observado o quórum de maioria simples.

É o parecer.

Maracanaú/CE, ____ de _____ de 2026.



Câmara Municipal de
Maracanaú

Relator(a)

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

proposição e os princípios estruturantes da ordem constitucional.

O texto apresenta objeto determinado, define o limite financeiro da autorização, estabelece condições para o desembolso e disciplina a fonte orçamentária para a execução da despesa.

Sob o aspecto jurídico-formal, não se vislumbra impedimento à tramitação da matéria, ressalvada a necessidade de observância, pelo Poder Executivo, das normas orçamentárias e financeiras no momento da efetiva execução da despesa.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE DE TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 076/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a aquisição de cota de patrocínio da Liga das Agremiações Carnavalescas de Maracanaú – LICAMARÁ, destinada à realização do IV Ciclo Carnavalesco de Maracanaú 2027.

Ressalta-se, contudo, que o valor de **R\$ 843.640,00** constitui **limite máximo autorizado**, não implicando pagamento automático ou imediato do montante.

Do mesmo modo, a previsão contida no **art. 5º**, ao estabelecer que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Cultura e Turismo do exercício financeiro de **2027**, deve ser compreendida no sentido de que a efetiva execução da despesa deverá observar a correspondente dotação orçamentária e a disponibilidade financeira daquele exercício, além das demais exigências previstas na legislação financeira.

Assim, **não há impedimento jurídico à aprovação do projeto**, devendo a efetivação do desembolso observar a existência de dotação orçamentária adequada e suficiente, disponibilidade financeira, formalização do instrumento de patrocínio e cumprimento das demais exigências legais, inclusive aquelas relativas à responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Maracanaú/CE, ____ de _____ de 2026.



Câmara Municipal de
Maracanaú

Relator(a)

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Claro. Como o pedido é para um **parecer completo da CCJ**, eu estruturaria de modo que a questão dos **R\$ 843.640,00** e do **art. 5º** fique juridicamente bem delimitada: a CCJ pode analisar a constitucionalidade e a legalidade da previsão, mas não deve afirmar que o recurso já está efetivamente empenhado ou garantido no orçamento de 2027.

Também é importante distinguir **previsão orçamentária de pagamento**. O projeto diz que a despesa correrá por dotações do orçamento de 2027 e que o desembolso dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira. Portanto, a lei pode ser aprovada em 2026, mas a execução financeira prevista pelo projeto é para 2027. A LRF exige adequação orçamentária e financeira quando houver geração de despesa, especialmente nos termos do art. 16.

A Constituição, por sua vez, dá ao Município competência para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, além de atribuir aos Municípios competência comum para proporcionar acesso à cultura.

O projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata de alteração na Lei nº 3.639, de 20 de dezembro de 2024, que trata sobre a consolidação da legislação pertinente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS. Referida lei coloca o FMHIS vinculado à Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano – SEINFRA.

A Lei Orgânica de Maracanaú trata sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre elas:

Art. 8º. Ao Município compete concorrentemente:

...

III – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais adequadas, saneamento básico, abastecimento e acesso ao transporte público e equipamentos de qualidade.

O projeto em tela visa alterar a composição do referido conselho além de mudar a sua vinculação, e algumas competências.



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

Em tempo, deve ser corrigido a conjugação do verbo “dever”, no § 1º do art. 8º, ficando grafada a forma “deverão”.

PARECER

Diante do exposto, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de nº 075/26, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que deve ser submetido a uma votação, com quórum de maioria simples para as aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.


Relator CCJ